



## **LEI COMPLEMENTAR N. 117, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015**

Estabelece critérios para entrada, circulação e estacionamento de ônibus e micro-ônibus, provindos de outros Municípios.

Autor: José Mauro Dedemo Orlandini –  
Prefeito do Município

**JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 22ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de dezembro do corrente ano, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A entrada, circulação e estacionamento de ônibus e micro-ônibus destinados ao turismo, excursão e eventos de qualquer natureza turística, provindos de outros Municípios, nos limites territoriais de Bertioga, ficam condicionados à prévia autorização a ser expedida pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, dentro de suas respectivas competências.

**Art. 2º** Os veículos que se enquadrem nos objetivos desta Lei somente poderão ter acesso ao Município de Bertioga entre às 06h:00min até as 20h:00min, ressalvados os casos especiais justificados a critério exclusivo da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST e por este órgão autorizado.

**Art. 3º** A entrada ao Município dos veículos referidos no art. 1º desta Lei será permitida desde que estejam vinculados a estacionamentos, igreja, campos de futebol ou estabelecimentos de hospedagem, devidamente cadastrados na Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST para este fim, ficando vedado o uso de vias públicas para pernoite.

**§ 1º** São considerados estabelecimentos de hospedagem os hotéis, pousadas, colônias de férias, pensões, casas de hospedagem, *camping* e similares, que dispuserem de tantos leitos quantos bastem para o período de acomodação de seus ocupantes.

**§ 2º** As instalações dos campos de futebol deverão estar de acordo com as determinações exaradas pelo Poder Público e dispor de área de estacionamento próprio, suficiente para receber os veículos objeto desta Lei, que não poderão ser em número maior que dois por cada campo de futebol.

**Art. 4º** A Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST cadastrará anualmente os estabelecimentos referidos no art. 3º desta Lei, que



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

estiverem devidamente regularizados e habilitados para a exploração da atividade, atendidas as seguintes exigências:

a) possuir alvará de funcionamento expedido pela Secretaria de Administração e Finanças - SA;

b) sistema de esgotamento sanitário aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente;

c) atendimento aos preceitos da legislação sanitária emanadas da Secretaria de Saúde - SS, através da Diretoria de Vigilância Sanitária, que especificará, de conformidade com a estrutura do local, a sua capacidade máxima de recepção e hospedagem de turistas.

**Art. 5º** Não será permitido o acesso nem a permanência de ônibus nas residências, dispondo ou não de estacionamento próprio.

**Art. 6º** Observada a finalidade da viagem, a entrada e permanência dos ônibus e micro-ônibus estão catalogadas da seguinte forma:

I – para excursões de balneário (turismo de sol e praia);

II – para excursões provenientes de outros municípios da região Metropolitana da Costa da Mata Atlântica, através do selo metropolitano;

III – para excursões e eventos turísticos de natureza cultural, educacional, de negócios, artística, religiosa, esportiva, de pesca ou de outras modalidades de turismo de conagraçamentos;

IV – para entidades filantrópicas ou organizações não governamentais, destinadas única e exclusivamente a assistência social;

V – para estabelecimentos de hospedagens, cujos atos constitutivos e demais exigências de órgãos públicos estejam plenamente satisfeitas.

**Art. 7º** Para entrada, circulação e estacionamento no Município, a pessoa interessada, física ou jurídica, que irá receber o ônibus ou micro-ônibus deverá requerer por escrito junto à Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis à data desejada, a emissão de autorização, instruindo o seu requerimento com os seguintes dados:

I - do requerente (pessoa física ou jurídica) com qualificação completa;



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

II - da empresa de ônibus ou micro-ônibus, contendo CNPJ, inscrição municipal, registro CADASTUR, registro ANTT/DNIT/EMTU/ARTESP ou outro órgão oficial de controle de transporte;

III - do dia da entrada e saída do veículo;

IV - do estabelecimento de destino;

V - do motivo da viagem;

VI - do veículo;

VII - do número de excursionistas;

VIII - da origem da viagem;

IX - do passeio de *city tour*, se houver.

**Art. 8º** Para fins de autorização desta Lei serão considerados micro-ônibus os veículos dotados de mais de 08 (oito) lugares além do condutor, com capacidade para até 20 (vinte) passageiros, conforme o Anexo I da Resolução CONTRAN n. 416/12, sendo acima desta capacidade classificados como ônibus.

**Art. 9º** Para a prestação dos serviços relativos à emissão da autorização e demais atos administrativos supervenientes ficam instituídas as taxas denominadas “TAXA TIPO 01” e “TAXA TIPO 02”.

**Art. 10.** Para a “TAXA TIPO 01” fica fixado o valor de 700 (setecentas) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga) para ônibus, e de 350 (trezentos e cinquenta) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga) para micro-ônibus, por emissão de autorização e demais atos administrativos.

**Parágrafo único.** A “TAXA TIPO 01” será cobrada dos veículos destinados a:

I – excursões de balneário (turismo de sol e praia);

II – campos de futebol.

**Art. 11.** Para a “TAXA TIPO 02” fica fixado o valor de 20 (vinte) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga) para ônibus, e de 15 (quinze) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga) para micro-ônibus, por emissão de autorização e demais atos administrativos.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Parágrafo único.** A “TAXA TIPO 02” será cobrada dos veículos destinados a:

I – excursões e eventos turísticos de natureza cultural, educacional, de negócios, artística, religiosa, esportiva, de pesca ou de outras modalidades de turismo de conguaamentos;

II – entidades filantrópicas ou organizações não governamentais, destinada única e exclusivamente a assistência social;

III – estabelecimentos de hospedagens, nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, cujos atos constitutivos e demais exigências de órgãos públicos estejam plenamente satisfeitas.

IV – entrada para imóveis, somente para micro-ônibus.

**Art. 12.** Os veículos classificados como micro-ônibus por esta Lei, terão circulação livre no Município quando a emissão de autorização for para imóveis.

**Art. 13.** Ficam dispensados do pagamento das taxas previstas nesta Lei os veículos destinados a:

I – entrada de veículos para excursão provenientes de outros municípios da região Metropolitana da Costa da Mata Atlântica, através do Selo Metropolitano;

II – entrada de veículos para eventos realizados pelo Poder Público, serão submetidos à análise e deliberação da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, ouvido o CONTUR;

III – entrada de veículos para eventos relacionados à acessibilidade cuja solicitação deverá ser requisitada pela Secretaria de Segurança e Cidadania – SC;

IV – entrada de veículos de empresas prestadoras de serviço ou de entrega de mercadoria.

**Parágrafo único.** Para casos especiais será criada a Autorização Especial Antecipada - AEA, com taxa única para ônibus ou micro-ônibus no valor de 60 (sessenta) UFIB's, a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 14.** Protocolado o pedido de autorização junto à Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, e cumpridas as exigências legais, serão liberados os números dos dados bancários da conta específica do Fundo Especial de Turismo - FETUR, para pagamento da respectiva taxa correspondente à contraprestação dos serviços.

§ 1º Não serão aceitos depósitos em terminais bancários eletrônicos.

§ 2º A autorização somente será emitida após o recolhimento da devida taxa.

**Art. 15.** A permanência do veículo sem autorização ou além do prazo fixado, acarretará multa equivalente a 1.000 (um mil) UFIB's e remoção para o pátio de apreensão de veículos.

§ 1º Aplica-se ao estabelecimento de hospedagem que receber o veículo sem a devida autorização a mesma penalidade prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O veículo que for encaminhado ao pátio por infração ao *caput* deste artigo somente será liberado após o pagamento da multa, bem como, do pagamento das despesas de remoção e de estadia.

**Art. 16.** É expressamente vedada a permanência de ônibus ou micro-ônibus de que trata esta Lei em vias públicas ou outros locais não autorizados pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, ficando o infrator sujeito a multa de 500 (quinhentas) UFIB's, independentemente da remoção do veículo para o pátio municipal, sendo neste caso somente liberado o veículo após o pagamento desta, da taxa do serviço de guincho e estadia.

**Parágrafo único.** Para ordenar a permanência em vias públicas, em casos comprovadamente necessários, será criada a "*parada turística*" que será regulamentada, oportunamente, por Decreto.

**Art. 17.** A emissão de autorização será de responsabilidade da Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST, e a fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida de forma conjunta entre a Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST e a Secretaria de Segurança e Cidadania - SC, com o apoio de suas respectivas Diretorias.

**Parágrafo único.** A emissão da autorização poderá ser substituída a qualquer momento por um sistema eletrônico, a ser idealizado por um programa de informática.



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

**Art. 18.** Os recursos arrecadados com a contraprestação de serviços relativos às autorizações expedidas e multas aplicadas referentes às infrações desta Lei, serão creditados junto ao FETUR (Fundo Especial de Turismo) e rateados entre o FETUR (Fundo Especial de Turismo) e o FUNSEG (Fundo Municipal de Segurança Pública), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Fundo.

**Art. 19.** Os passeios de *city tour* terão suas regras definidas por Portarias a serem expedidas, oportunamente pela Secretaria de Turismo, Esporte e Cultura - ST.

**Art. 20.** O documento denominado "Autorização para a Entrada, Circulação e Estacionamento de Veículo" deverá ser afixado no parabrisa frontal, em local que permita sua identificação externa.

**Parágrafo único.** Sem este documento será considerado não autorizado.

**Art. 21.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 45/93; o inciso VI, do art. 6º, da Lei Municipal n. 1.141/14; bem como o Decretos n. 84/94, n. 474/99, n. 561/00 e n. 735/02.

Bertioga, 30 de dezembro de 2015. (PA n. 3291/14)

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**  
**Prefeito do Município**